



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 107/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu ofício da ██████████ (fl. 03), juntamente com o processo Nº ██████████ (fls. 04-125), cuja autora é a Sra. ██████████, em desfavor da ██████████ e da ██████████, a qual teria atendido a paciente. A Sra. ██████████ reclamou, em síntese, de tratamento odontológico executado de forma equivocada e não concluído, com abandono por parte da profissional denunciada, a qual teve prejuízos em sua saúde bucal e de ordem financeira, pois já havia arcado com os custos do tratamento.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 131-137, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor apenas da ██████████, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XIV, 11, incisos II, III, IV, VI e VIII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Importante destacar que a ██████████ está baixada junto ao CRO/RS e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desde ██████████, portanto, não foi incluída neste processo por tal razão.

O relator apresentou voto pela condenação da ██████████, na penalidade de **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL AD REFERENDUM DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA** (artigo 51, inciso V, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II, VI e VIII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 05/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela PROCEDÊNCIA do processo ético no



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

sentido de condenar a profissional [REDACTED], na penalidade de **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL AD REFERENDUM DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA** (artigo 51, inciso V, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II, VI e VIII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão